

**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 1482 DE 26 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, na forma que indica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O reaproveitamento, a destinação, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração Pública Municipal, são regulados pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I — material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas municipais, independente de qualquer fator;

II — transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

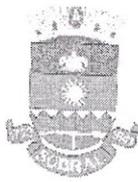
III — cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Sobral;

IV — alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda ou permuta;

V — doação — a transferência da propriedade e disponibilidade de material a entidade pública ou privada filantrópica ou benemerente, quando, por lei, reconhecida de utilidade pública;

VI — outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

†



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) ocioso — quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) antieconômico — quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou por ser obsoleto;

c) irrecuperável — quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

§ 2º. A classificação do material entre as opções previstas nas alíneas constantes do parágrafo 1º será feita pela Coordenação de Patrimônio da Secretaria Municipal da Gestão, através de relatório assinado pelo responsável e pelo gestor que utilizava o material e em que conste:

- a) o número de tombamento, se for o caso;
- b) a descrição detalhada do material;
- c) tempo aproximado de uso;
- d) descrição de seu estado físico e funcional;
- e) local onde instalado ou localizado;
- f) razões pelas quais o material é inservível;
- g) registro fotográfico, inclusive por meio magnético, da situação

atual.

Art. 3º. A Coordenação de Patrimônio da Secretaria Municipal da Gestão fará a avaliação e, em despacho fundamentado no mesmo documento de classificação previsto no parágrafo 2º do art. 2º desta lei, destinará o material para transferência, cessão, alienação, doação ou outra forma de desfazimento.

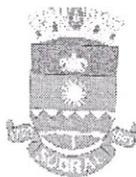
§ 1º. O documento contendo a classificação e a avaliação será assinado pelo responsável da Coordenação de Patrimônio da Secretaria Municipal da Gestão e pelo gestor onde se encontrava o material.

§ 2º. Em caso de materiais dos quais eventualmente não se saiba mais a origem, o Secretário Municipal da Gestão assinará o documento junto com o responsável da Coordenação de Patrimônio.

Art. 4º. Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Parágrafo Único. Decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o

7



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 5º. A Administração Municipal poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial, nomeada para tanto pelo Prefeito Municipal, ou por quem for por este delegado, quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 6º. A venda efetuar-se-á mediante concorrência pública, leilão ou convite, nas seguintes condições:

I — por concorrência pública, em que será dada maior amplitude à convocação, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

II — por leilão, processado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração Municipal, observada a legislação pertinente, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

III — por convite, dirigido a pelo menos três pessoas jurídicas, do ramo pertinente ao objeto da licitação, ou pessoas físicas, que não mantenham vínculo com o serviço público municipal, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. A Administração Municipal poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite, e, em qualquer caso, pela concorrência pública.

§ 2º. O material deverá ser distribuído em lotes da melhor forma para viabilizar a alienação.

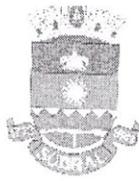
§ 3º. Nas alienações, serão seguidas as normas de licitação vigentes, conforme a modalidade pertinente.

§ 4º. Os certames serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação do Município e os leilões por quem a legislação permitir.

Art. 7º. Quando não acudirem interessados ou quando considerados aptos à doação pelo documento de classificação, os materiais poderão ser doados para ente federado, órgão público, entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecidas, por Lei, de utilidade pública, devendo ser satisfeitas as seguintes exigências:

- I — demonstração de interesse público;
- II — avaliação prévia dos bens;

†



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III — avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio- econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

IV — destinação exclusivamente para fins e interesse social;

V — destinação a entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública por lei.

Art. 8º. Quando não puderem ser alienados ou doados, os materiais serão destinados ao local apropriado de recolhimento de lixo ou remetidos para a reciclagem.

Art. 9º. A doação ou destinação dos materiais para o recolhimento a local apropriado de lixo ou a remessa para reciclagem será devidamente descrita e fundamentada no documento de classificação e avaliação previsto no parágrafo 2º do art. 2º e no art. 3º desta lei.

Art. 10. A doação, o recolhimento a local apropriado de lixo ou remessa para reciclagem de materiais classificados nos termos dessa Lei serão procedidos através de Decreto do Prefeito Municipal, ou de quem por este for delegado, em que conste a lista dos referidos materiais e a referência ao documento de classificação.

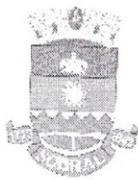
Art. 11. A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público.

Parágrafo Único. No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 12. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 26 de junho de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1349/15
Ref. Projeto de Lei nº 1870/15

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, na forma que indica e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de junho de 2015.**

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal

1